



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** RIMAZE COMERCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERACAO  
LTDA

**ENDEREÇO:** RUA NAPOLEAO JOSE DA COSTA, 256 - CENTRO - VÁRZEA  
GRANDE/MT - SOBRADO CEP: 78110-090

**PAT Nº:** 20212906300654

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/07/2021

**CAD/CNPJ:** 33.098.579/0001-26

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/286/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota – quando destinada mercadoria a consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Ação fiscal ilidida. 4. Ação Fiscal Improcedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída

da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na DANFE 7695 apensa aos autos.

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 269, 270, inciso I, letra "c", art. 273 e 275, todos do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo email em 09/09/2021 (fl. 16)

Em seguida, o sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente.

É o relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.600,41
Multa	R\$ 2.340,37
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 4.940,78</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, apresentou o comprovante de pagamento do DIFAL, onde se deduz que entenda que com isso tenha atendido ao que foi descrito como descumprido anteriormente na autuação.

## 3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

*"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I - se remetente do bem:*

*a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*

*b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

*c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;”*

*"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"*

*"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"*

Ao verificar os documentos apensos aos autos, constatamos que o sujeito passivo anexou em sua defesa o comprovante de pagamento do DIFAL, com data de 21/07/2021.

A autuação foi lavrada dia 23/07/2021 e a ciência foi concluída em 09/09/2021.

Logo, sob uma primeira análise, já temos como entender que a ação fiscal deve ser considerada como improcedente, tendo em vista que havia sido pago o DIFAL para Rondônia antes do início da ação fiscal.

No entanto, durante o ano de 2021, tivemos uma discussão judicial sobre o tema que veio a se solidificar somente em 2022.

Com a entrada em vigor da LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia passou a ser no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

*"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"*

Portanto, no final das contas a cobrança do ICMS/DIFAL da DANFE 7695 somente seria obrigatória se a mesma tivesse transitado mercadorias a partir de 05.04.2022, o que não foi caso.

Dessa forma, após analisar as informações disponíveis nos autos, entendemos que a ação fiscal **deve ser considerada totalmente IMPROCEDENTE**.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 4.940,78 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos)**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO) , 30/09/2022 .

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,**

, Data: **30/09/2022**, às **13:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.